



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001036-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VAGNER GONÇALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Wagner Gonçalves da Silva, mantendo-se por seus fundamentos, as decisões monocráticas como proferidas, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001036-55.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMº Juiz: Doutor Rafael Carmezim Camargo Neves

Agravante: Vagner Gonçalves da Silva

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.179

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, QUE DEVERÁ SER CONCEDIDO SEM A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024, E PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

CASO EM QUE A LEI 14.843/2024, SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, SENDO QUE A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA NOVEL LEGISLAÇÃO TÃO SOMENTE CONFIRMA ENTENDIMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA IRRETROATIVIDADE.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em prol de Vagner Gonçalves da Silva contra as decisões do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo,

através da qual foi determinada a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão ao regime intermediário (fls. 38/40).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que embora tenha o agravante preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto desde 08/12/024, e ostentar bom comportamento carcerário, foi proferida “decisão denegatória do benefício de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que o agravante teria que ser submetido ao exame criminológico” (fl. 05).

Destaca que “a última falta cometida ocorreu em 2021 e após estes fatos nunca mais houve nada que desabonasse a conduta do agravante. O Livramento Condicional foi deferido em 23 de fevereiro de 2023, ou seja, depois de 2 anos do cometimento da última falta grave. No período que esteve preso, o agravante trabalhou e estudo, fatos estes que não foram considerados na r. decisão. Cumpre esclarecer que as fls. 547/568 aos 01 de fevereiro de 2023 restou elaborado EXAME CRIMINOLOGICO para a concessão do benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL, sendo a conclusão favorável” (fl. 06), sendo desnecessária sua renovação, como anteriormente decidido no RHC nº 107.872/SP, sendo que “Na r. decisão de 1º grau, não existem argumentos concretos autorizadores de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustento o pedido de realização de exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas no tempo de prisão a cumprir ou em faltas praticadas há anos atrás e muito

menos decorrente do novo processo que sequer transitou em julgado, do qual possui alvará de soltura” (fl. 08).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja concedida a progressão ao agravante (fls. 02/10).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo defensivo, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 104/106).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 109).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor André Medeiros do Paço, se pronunciou pelo desprovimento do agravo defensivo, posto que o parecer favorável no exame criminológico se trata de requisito para a progressão pretendida (fls. 117/118).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Por primeiro, há que ser observado que não houve prolação de “decisão denegatória” do benefício pretendido, como referido na minuta recursal, senão determinação de prévia submissão do condenado a exame criminológico.

E quanto a tal, necessário observar que não há que se falar, quer na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, quer em sua irretroatividade, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais traga em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não veda a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que aliás, é garantida pelo artigo 196, desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal, com relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, de há muito, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03:**

“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os

benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).

A sacramentar tal entendimento, tem-se a recente alteração no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (g.n.).

Tampouco se aplica, na espécie, a irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, posto que a realização do exame criminológico é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Ressalte-se que, no caso concreto, o agravante se trata de reincidente habitual no sistema prisional desde o ano de 2010 (fl. 32), que atualmente cumpre penas de treze anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, pela prática de roubo qualificado, delito grave, cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de uso de documento falso.

Seu histórico prisional se mostra conturbado, posto que ostenta a anotação da prática de nada menos que quatro faltas disciplinares de natureza grave e uma média (fl. 34), além de recidiva em duas oportunidades em que foi agraciado com o livramento

condicional (outubro/2013 e fevereiro/2023), não se submetendo às condições que lhe foram impostas, voltando a ser preso em flagrante delito em novembro/2015 e agosto/2023, respectivamente, em cenário que exige sua avaliação, antes que seja colocado em regime intermediário.

Assim sendo, não há como serem atendidos aos pedidos defensivos.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Vagner Gonçalves da Silva**, mantendo-se por seus fundamentos, as decisões monocráticas como proferidas.

Deverá o MMº Juiz requisitar celeridade na conclusão do exame criminológico, cuja feitura foi determinada em 19/12/2024.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR